

---

# RUMO A FUTUROS DISTÓPICOS? HISTÓRIA DO DIREITO, PÓS-COLONIALIDADE E CRÍTICA NO ANTROPOCENO

**Clarissa de Oliveira Gomes Marques da Cunha**

Pesquisadora Pós-Doutoranda na New School For Social Research -NY (Bolsa de estudos financiada pela CAPES-Brasil) Doutora e Mestre em Direito (UFPE), professora da Damas Law School, Universidade de Pernambuco-UPE e FAPIPE, advogada ambiental. Contato: [marquesc@newschool.edu](mailto:marquesc@newschool.edu)

**Henrique Weil Afonso**

Doutor e Mestre em Direito (PUC Minas), professor da Faculdade Damas Faculdade de Direito e Pós-Graduação, ex-Capes PNPd Scholar na Universidade Federal de Mato Grosso. Contato: [henriqueweil@faculdadedamas.edu.br](mailto:henriqueweil@faculdadedamas.edu.br)

## RESUMO

Esse artigo tem por objetivo explorar certas controvérsias relativas à mudança climática a partir de enquadramento crítico influenciado por recentes debates metodológicos sobre a história do Direito Internacional. Nos últimos anos, o provável começo de uma nova era geológica denominada Antropoceno vem recebendo considerável atenção da parte de historiadores. Sua principal premissa é que as atividades humanas na Terra desde a Revolução Industrial seriam equivalentes a uma força telúrica. Tal premissa ressoa na teoria historiográfica e adquire apelo global. Primeiro, o artigo argumenta que o Antropoceno guarda conexões intrínsecas com a formação da sociedade internacional moderna. Por meio de lentes anacrônicas, as contribuições da literatura pós-colonial à história do Direito Internacional descortinam formas de colonialismo e imperialismo, porquanto representam dimensões problemáticas de problemas atuais atinentes ao pensamento jurídico internacional e à justiça global. Em conclusão, o artigo contempla uma estimativa da viabilidade de teleologias progressistas históricas ao fazer defender a viabilidade da

expansão do horizonte de expectativas como forma de contabilizar leituras menos otimistas quanto ao futuro.

**Palavras-chave:** História do Direito Internacional. Mudança Climática. Antropoceno.

*TOWARD DYSTOPIAN FUTURES?  
LEGAL HISTORY, POSTCOLONIALITY AND CRITIQUE AT  
THE DAWN OF THE ANTHROPOCENE*

ABSTRACT

The aim of this article is to explore certain controversies that concerns climate change within a framework of critique influenced by recent methodological debates on the history of International Law. In recent years, the likely beginning of a new geological era known as the Anthropocene has been receiving considerable attention from historians. Its main assumption, one which humanity's activities on Earth since the Industrial Revolution is equivalent to a telluric force, ultimately resonates in historiographical theory and acquires a global appeal. First, it is argued that the Anthropocene holds intrinsic connections with the formation of modern international society. Through an anachronistic lens, postcolonial literature's inputs to the history of International Law forecloses forms of colonialism and imperialism as problematic dimensions of present concerns of international legal thought and global justice. In conclusion, the article contemplates an estimation of the viability of progressive teleology of history by making a case for the validity of expanding the horizons of expectations in order to account for less optimistic readings of the future.

**Keywords:** History of International Law. Climate collapse. Anthropocene.

## INTRODUÇÃO

Apesar do seu apelo às chamadas ciências duras, as preocupações e controvérsias que concernem as mudanças climáticas têm sido introduzidas nas humanidades e aberto uma ampla área e métodos de pesquisa. O termo *antropoceno*, agora amplamente empregado na academia para descrever a atual idade geológica, atrai a atenção de um número crescente de estudiosos que desafiam o tratamento convencional e disciplinar de questões ambientais. No princípio de sua elaboração, o Antropoceno trata as espécies humanas como uma força telúrica, um poder equivalente a um grande evento geológico que tem alterado o meio ambiente em uma escala tão vasta que lança uma sombra no futuro da nossa existência coletiva (CRUTZEN, STOERMER, 2000; CRUTZEN et al, 2007). Como consequência, encontramos historiadores, advogados, sociólogos, ambientalistas e filósofos que dedicam suas agendas de pesquisa a um quadro temático que desafia a disputa disciplinar e convida abordagens inovadoras.

Para os advogados internacionais contemporâneos, as questões ambientais são tudo menos uma novidade. Agora é uma característica comum tanto a oferta de bolsas de estudos jurídicos quanto na própria prática legal e nas instituições, tratar a proteção ambiental, a regulamentação e a exploração como uma questão normativa global. No entanto, e no cerne do presente argumento, este artigo afirma que o Antropoceno apresenta desafios sem precedentes para a humanidade no meio ambiente. Tais desafios - que começam agora a surgir - poderiam extrapolar os esforços normais de regulamentação legal para reduzir o desmatamento ou a emissão de gases de efeito estufa, para citar apenas duas questões sensíveis ao meio ambiente. Mais exatamente, o que está sendo percebido cada vez mais é que Gaia se intrometeu nos assuntos humanos, sem qualquer consideração por nossos planos de perseverança e progresso enquanto espécie, para invocar as observações acertadas de Isabelle Strengers (2009).

A partir da recepção do conceito de antropoceno pelas ciências humanas, este artigo parte de um conjunto de investigações teóricas baseadas em abordagens críticas do direito internacional e da história jurídica internacional para se dedicar a investigar o seguinte problema de pesquisa: por que meios a história do direito internacional pode ser acessada criticamente para incorporar as complexidades associadas ao colapso climático antropogênico?

Este artigo centra-se principalmente na dimensão histórica do antropoceno e suas repercussões iniciais na historiografia do direito internacional. A primeira seção se baseia em aspectos selecionados do artigo influente de Dipesh Chakrabarty (2009), *The Climate of History*, a fim de traçar as discussões atuais sobre as controvérsias históricas que surgem nesta nova era geológica. Isso restringe sua análise em torno de dois temas: (i) a construção de hierarquias humanas associadas ao conhecimento histórico e (ii) o colapso da dicotomia história natural/história humana. Ambos os temas trazem à tona as especificidades da história jurídica internacional no Antropoceno que parecem afastar-se dos recentes tratamentos filosóficos da humanidade como categoria de desenvolvimento do direito internacional e das instituições (TEITEL, 2011).

A segunda seção aborda a volta historiográfica bastante recente no Direito Internacional. À medida que as relações perturbadoras entre o passado e o presente da sociedade global aumentam gradualmente através de um renovado interesse pela história e suas lições para os problemas contemporâneos, uma variedade de abordagens metodológicas produz ricas narrativas dos eventos passados, suas personalidades e processos. No entanto, a atenção à história seria acompanhada por uma crescente percepção da relevância da compreensão do passado se os advogados internacionais optarem por se envolver com o apelo à justiça e ética globais em assuntos internacionais. Nesse cenário, a historiografia pós-colonial e a metodologia contextualista entram no estágio da história jurídica internacional e merecem destaque principalmente por sua influência sobre a construção do conhecimento histórico.

Argumenta-se que a complexidade do antropoceno justifica um apelo a uma metodologia abrangente, tanto anacrônica - pois a crise climática relaciona-se às injustiças passadas que ainda infligem consequências sobre as dimensões presentes - quanto diacrônicas - para o contexto em que os debates atuais tendem a despolitizar crise climática, impondo uma única narrativa. Como conclusão, o artigo considera a questão do progresso na história. O que torna este tema relevante é que ele estabelece a cena de interpretações históricas que escapam das percepções teleológicas generalizadas inseridas no pensamento jurídico internacional. Uma vez que o antropoceno traz o passado, o presente e o futuro para interagirem de maneiras imprevisíveis, vale a pena considerar o papel da distopia como uma categoria analítica para o estudo acadêmico da historiografia jurídica.

## 2 O ANTROPOCENO É A IDADE DA HUMANIDADE: ENFRENTANDO A DESTABILIZAÇÃO DO CONHECIMENTO HISTÓRICO

A novela de ficção científica de Kim Stanley Robinson, *Aurora*, narra a saga épica de um grupo de seres humanos cujo objetivo é estabelecer uma colônia viável em Aurora, uma estrela a 11,9 anos de distância da Terra, localizada no sistema Tau Ceti. A viagem começa no século <sup>26</sup>, uma época em que a humanidade já tinha ampliado seus domínios a outros planetas do Sistema Solar. Em uma passagem específica, o retrato de certos aspectos geofísicos da futura Terra leva a mais informações sobre o argumento deste artigo:

For of course there are no beaches. Sea level rose twenty-four meters in the twenty-second and twenty-third centuries of the common era, because of processes they began in the twenty-first century that they couldn't later reverse; and in that rise, all of Earth's beaches drowned. Nothing they have done since to chill Earth's climate has done much to bring sea level back down; that will take a few more thousand years. Yes, they are terraforming Earth now. There's no avoiding it, given the damage that's been done. In this common era year 2910, they are calling it a five-thousand-year project. Some say longer. I'll be a bit of a race with the Martians, they joke. But for now it's good-bye to the beaches, and indeed many a celebrated island of yore now lies deep under the waves. An entire world and way of life has disappeared with these fabled places, a lifeway that went right back to the beginning of the species in south and east Africa, where the earliest humans were often intimately involved with the sea. That wet, sandy, tidal, salty, sun-flecked, beautiful beach life: all gone, along with so much else, of course; animals, plant, fish. It's part of the mass extinction event they are still struggling to end, to escape. So much has been lost that will never come back again (ROBINSON, 2015, p. 436).

Se observado com lentes históricas, basta dizer que surgem pelo menos dois aspectos antropogênicos relacionados à mudança climática. O primeiro diz respeito ao que os séculos <sup>21</sup> e <sup>22</sup> defendem para aqueles que vivem no século <sup>30</sup>. A este respeito, a citação anterior dá uma pista sobre como o presente e o passado, na narrativa de Robinson, está conectado com o futuro de maneiras que ainda não foram consideradas. Em segundo lugar, mas em uma perspectiva diferente, o futuro imaginado de Robinson parece ser construído após as transformações climáticas induzidas pelo ser

humano, já que estas já são entendidas pelos cientistas no presente.

O futuro desaparecido de Aurora não deve ser uma completa surpresa. Uma vez que a história levou a humanidade a esse ponto na escala evolutiva, é claro que uma determinada teleologia impulsiona a nossa existência coletiva a lugares cada vez mais longes do nosso ponto inicial. A ficção de Robinson oferece poucas pistas sobre como a vida na Terra seria em um futuro distante e inimaginável. No entanto, no depoimento acima sobre as condições terrenas no início do século 30, Aurora nos dá insights sobre um novo debate relacionado à teoria e à prática do Direito Internacional: a mudança climática antropogênica.

No ano 2000, os cientistas da Terra Paul Crutzen e Eugene Stoermer propuseram uma interpretação inovadora do tempo geológico. O termo *antropoceno* foi cunhado para explicar uma nova era geológica que se seguiu do Holoceno. Começando na última parte do século 18, a característica mais proeminente desta nova era é o reconhecimento da humanidade como uma força geológica. Grandes aumentos na população humana, urbanização em grande escala, extinção de espécies devido ao desmatamento e à poluição e, mais diretamente para os debates sobre mudanças climáticas, o uso sem precedentes de gases de efeito estufa (ou seja, CO<sub>2</sub>) que alimentou a Revolução Industrial, impactaram o ambiente em uma escala tão rápida que as atividades antropogênicas estão mudando e continuarão a mudar o clima nos milênios vindouros (CRUTZEN, STOERMER, 2000).

De acordo com o seu argumento, “parece ser mais do que apropriado enfatizar o papel central da humanidade na geologia e na ecologia, propondo usar o termo ‘antropoceno’ para a atual época geológica” (CRUTZEN, STOERMER, 2000, p. 17). Além disso, no seguimento da pesquisa seminal, Paul Crutzen *et al* registraram o que pode representar a característica mais destacada de sua defesa do antropoceno: o aumento nas emissões atmosféricas de CO<sub>2</sub> do valor pré-industrial de 270-274 ppm para 380ppm no início do século 21 (CRUTZEN et al, 2007)<sup>1</sup>.

Conforme enfatizado no relatório do IPCC de 2014, no final do século atual, a temperatura média global aumentará entre 1,1 e 6,4 graus Celsius. Quando comparado ao relatório de 1990, o primeiro estudo

<sup>1</sup> À parte desses dados impressionantes, uma leitura ainda mais surpreendente da produção de CO<sub>2</sub> foi tornada pública pelo relatório do IPCC de 2014 com sua estimativa de 400 ppm naquele ano, a maior avaliação na história humana registrada. Ver Myles Allen *et al*, Climate Change 2014 Synthesis Report. Approved Summary for Policymakers. International Governmental Synthesis Report. Fifth Assessment Synthesis Report. 1 de novembro de 2014. <http://www.ipcc.ch/report/ar5/wg2/> (Último acesso em 3 de dezembro de 2014).

abrangente emitido pelo IPCC, nota-se um aumento substancial nas projeções superiores: na década de 1990, de 4. 5m, aos 6. 4 graus Celsius em 2014. Em qualquer caso, é importante enfatizar que o aumento da temperatura global é apenas um dos vários elementos a partir dos quais são extraídas as estimativas do clima global. Por conseguinte, as principais inundações, a desertificação, o aumento da ocorrência de temperaturas extremas, o derretimento rápido das calotas de gelo e o esgotamento dos recursos são apenas alguns dos fatores associados ao aumento do antropoceno que se somam ao rápido aumento das temperaturas globais e provoca respostas institucionais de várias instituições internacionais<sup>2</sup>.

Foi apenas nos últimos anos que as implicações deste cenário perturbador chamaram a atenção das humanidades de forma sistemática. Embora a mudança climática esteja longe de ser uma questão desconhecido nas humanidades, o Antropoceno é ainda uma novidade para os cientistas sociais e talvez um tema completamente desconhecido para os advogados internacionais. Nos últimos anos, alguns tópicos gerais figuram em projetos interdisciplinares dedicados à aproximação do antropoceno. Por exemplo, uma nova coleção de ensaios editados por Clive Hamilton, Christophe Bonneuil e François Germaine exploraram em várias dimensões o impacto do antropoceno nas ciências humanas. No capítulo inicial, os editores captam a essência do que essa nova era geológica pode representar para as ciências sociais:

O advento do antropoceno desafia alguns limites estabelecidos entre a natureza e a cultura, entre clima e política, entre as ciências naturais e as ciências sociais e humanas. O ponto aqui é mais profundo do que um apelo à interdisciplinaridade em torno de objetos híbridos “sócio ecológicos”. A concepção do mundo natural sobre o qual a sociologia, a ciência política, a história, o direito, a economia e a filosofia repousaram durante dois séculos - a de uma reserva de recursos inertes, um cenário externo indiferente aos assuntos humanos - é cada vez mais difícil defender. E em uma época em que ‘Gaia’ foi reavivada, as concepções sociais de autonomia, agência, liberdade e reflexão, que foram os pilares da modernidade desde o século

---

<sup>2</sup> Myles Allen et al, note 8 ; *Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC)*, IPCC Overview, 1990, p. 52. [http://www.ipcc.ch/publications\\_and\\_data/publications\\_and\\_data\\_reports.shtml#1](http://www.ipcc.ch/publications_and_data/publications_and_data_reports.shtml#1) (Acesso em: 3 dez. 2014); *General Assembly of the United Nations*, Implementation of the International Strategy for Disaster Reduction: Report of the Secretary-General, A/65/388. <http://www.unisdr.org/files/resolutions/N1054565.pdf> (Acesso em: 4 dez. 2016). *Assembléia Geral das Nações Unidas*, Desenvolvimento Sustentável: Proteção do Clima Global para as Gerações Presentes e Futuras da Humanidade, A / 65/436 / Add. 4. <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/678/78/PDF/N1067878.pdf?OpenElement> (Acesso em: 5 dez. 2016).

XIX, estão abalados (HAMILTON, BONNEUIL, GERMENNE, 2015, p. 5).

Os editores destacam a possibilidade do antropoceno impor transformações em disciplinas que tradicionalmente foram erguidas sobre os pilares do pensamento moderno. À primeira vista, isso implica uma associação do antropoceno com ideias sobre a desestabilização das condições que as ciências sociais qualificadas florescem e se estabelecem como centros de produção de conhecimento válido sobre assuntos humanos e natureza (SANTOS, 1992). Nesta proposta fundamental, o triunfo da racionalidade moderna estava em dívida com condições ambientais estáveis sobre as quais os produtos canônicos modernos - contrato social, economia moderna, organizações sociais, direitos humanos, assunto moderno, etc. - foram criados.

O que se destaca até agora é a intrusão de Gaia nos assuntos humanos, para recordar Isabelle Stenger, na nossa situação atual (STENGER, 2015). No lugar da imagem romântica acolhedora e atenciosa atribuída à Mãe Terra, repousa a presença perturbadora de um Gaia indiferente aos apelos da humanidade. Uma vez que as atividades antropogênicas são responsáveis por estabelecer Gaia em uma “trajetória incontrolável que é perigosa para a vida humana”, acrescenta Clive Hamilton, a promessa moderna e secular de estabilidade e progresso provocada pela Razão gradualmente desaparece acompanhada pelos parâmetros que proporcionavam a nossa existência coletiva (HAMILTON, 2015).

Quando a constatação geral de nossa situação ecológica começou a surgir nos últimos anos como resposta ao chamado de antropoceno, a questão em torno do enquadramento das humanidades como disciplinas separadas do meio ambiente também veio à tona (PALSSON et al, 2013 ). Para os propósitos do presente estudo, o debate precipitado pelo livro *The Climate History: Four Theses*, de Chakrabarty, deve oferecer um começo promissor para investigar aproximações prospectivas entre o Antropoceno e a história jurídica internacional (CHAKRABARTY, 2009). O trabalho mencionado abordou várias controvérsias prementes que modificaram a compreensão das mudanças climáticas e as historiografias pós-coloniais, dentre as quais pelo menos duas merecem uma leitura atenta.

A tese principal de Chakrabarty afirma que o antropoceno introduz um colapso na distinção humanista convencional entre história natural e história humana. De acordo com seu argumento, tal divisão representa uma



ameaça para a *condição sine qua non* do o triunfo do pensamento histórico moderno. Por um lado, a historiografia moderna é fortemente dependente da autoridade epistemológica dada aos assuntos humanos em detrimento das caracterizações inferiores, selvagens e passivas da natureza e do meio ambiente (COLLINGWOOD, 1995). Por outro, o que os cientistas dizem sobre a equivalência da humanidade a uma força geológica difere completamente do que dizem convencionalmente os historiadores sobre a agência humana, isto é, enquanto “a história ambiental, não diretamente cultural, social, da história econômica, que considera os seres humanos como agentes biológicos”, no Antropoceno a distinção que tornou possível não é mais presente porque a humanidade” alcançou números e inventou tecnologias que estão em uma escala grande o suficiente para ter um impacto no próprio planeta “. (CHACKRABARTY, 2009, p. 206-207).

Do ponto de vista da reconexão forçada entre a história humana e a natural, uma característica adicional se forma. Quando se considera a escala e a duração dos efeitos nas projeções de mudanças climáticas - a perspectiva de que o “clima pode afastar-se significativamente do comportamento natural nos próximos 50. 000 anos” (CRUTZEN et al, 2007, p. 615) - é a nossa capacidade de nos situarmos no tempo e no espaço, individual e coletivamente, parecem estar em risco. A intangibilidade das mudanças climáticas, sendo seus efeitos mais perigosos apenas visíveis em escalas muito separadas da existência humana, traz o perigo de alienação e, como apontado por Neimanis *et al*, pode levar a um estado de espírito “pelo qual as partes interessadas não sentem envolvidas nas questões ambientais “(NEIMANIS, ASBERG, HEDRÉN, 2015, p. 74; GARDINER, 2011) e ressoa no ceticismo disseminado que insiste em desqualificar descobertas científicas esmagadoras (ORESQUES, 2007).

É nesse sentido exato que Chakrabarty argumenta que o antropoceno pode “precipitar um sentido do presente que desconecta o futuro do passado, colocando um futuro tão além do alcance da sensibilidade histórica”. (CHAKRABARTY, 2009, p. 197) O que quer que o futuro guarde para a humanidade, seja um conjunto trans-humanista pós-natural que liberte a humanidade desafiando “a concepção moderna da liberdade como uma fuga da natureza e seus limites” (BONNEUIL, 2015, 26) ou uma conformidade relutante com um futuro colapsado, o argumento insiste que as imagens idealizadas do futuro continuam a distanciar-se das expectativas atuais, deixando para trás parâmetros altamente instáveis.

Com relação à segunda tese de Chakrabarty, isso implica que

o enquadramento geral do termo *humanidade* sofre uma transformação casualmente ligada à equivalência da espécie a uma força geológica. Ao invés de tratar a agência humana individualmente, o antropoceno é necessário para uma aproximação das dimensões coletivas de nossa atuação conjunta. A mudança histórica que ocorre com a Revolução Industrial investiu as espécies humanas com a prerrogativa de afirmar a liberdade moderna ao construir uma metodologia dependente de combustíveis fósseis que sustente ideais emancipatórios. O que Chakrabarty parece sugerir é que, ao colocar a humanidade como uma espécie e não como um coletivo de indivíduos modernos, pode-se recuperar um senso de sensibilidade histórica comprometida pelo alvorecer da era antropogênica:

A mudança climática, refratada através da capital global, certamente acentuará a lógica da desigualdade que atravessa a regra do capital; algumas pessoas sem dúvida ganharão temporariamente à custa dos outros. Mas toda a crise não pode ser reduzida à história de capitalismo. Ao contrário das crises do capitalismo, não há barcos salvavidas aqui para os ricos e os privilegiados (CHAKRABARTY, 2009, p. 221).

No fim, a mudança climática toca a totalidade dos seres humanos, impedindo assim a importância de considerar as espécies como um esqueleto analítico e deixando de lado as tentativas de entender o antropoceno através de leituras históricas convencionais. De qualquer forma, apesar dos argumentos que envolvem a adequação do pensamento da categoria de espécies, a sugestão de acordo com a qual “não há botes salva-vidas aqui para os ricos e os privilegiados” levou a diferentes perspectivas sobre a distribuição injusta de efeitos relacionados ao clima ou, para falar de outro modo, o colapso climático levanta questões fundamentais da justiça global ao tocar os fundamentos dos abismos econômicos e sociais<sup>3</sup>.

Com essa contenção em mente, aninhada em recentes revisões das proposições de Chakrabarty, encontramos perspectivas críticas que deram luz às hierarquias internas negligenciadas da narrativa antropocênica. A análise de Andreas Malm e Alf Hornborg localiza certos problemas que podem surgir se termos como “espécie” ou “humanidade” continuarem a ser utilizados de forma acrítica. Tais termos, juntos à narrativa antropocênica, acabam aperfeiçoando os processos de inclusão vigorosa

<sup>3</sup> Veja, para uma descrição geral das questões relacionadas à justiça climática, J. Timmons Roberts e Bradley C. Park (2007). Para um argumento contrastante que apoia os interesses nacionais em vez de um compromisso moral coletivo com responsabilidades diferenciadas em relação ao meio ambiente, ver Eric Posner e Daniel Weisbach (2010).

de um amplo espectro de relações sociais e culturais que caracterizam a existência humana. Além disso, a narrativa antropocênica tradicional tende a tratar a humanidade sem considerar os desequilíbrios problemáticos da sociedade internacional, contribuindo assim para a execução de um projeto despolitizado que é altamente dependente das visões do mundo baseadas no capitalismo, “cujo surgimento acompanhou a Revolução Industrial no centro da Império britânico, e obscurece sistematicamente a troca assimétrica de recursos biofísicos sobre os quais a industrialização repousa”. (MALM, HORNBORG, 2014, p. 64)

O enquadramento supostamente excessivo e distorcido denunciado por Malm e Hornborg depende de operações discursivas regularmente empregadas em sociedades dominantes pelo capitalismo e denunciadas por críticas jurídicas internacionais do Sul Global. Se os fatos apontam que a desigualdade persiste em aspectos variados da sociedade internacional, a crítica do antropoceno deve reconhecer tais desequilíbrios, de modo a ocultar, e até sustentar e aprofundar, a dinâmica de exclusão. Por exemplo, desde 1850, os países capitalistas do norte foram responsáveis por 72,2% das emissões totais de dióxido de carbono, apesar de sua parcela bastante reduzida da população mundial: 18,8%. Por outro lado, 45% da população mundial representava apenas 7% das emissões de dióxido de carbono. O cidadão médio dos EUA é 500 vezes mais responsável pela emissão desses gases que o cidadão médio na Etiópia, no Chade, no Afeganistão, no Camboja, no Mali ou no Burundi (ROBERTS, PARKS, 2007).

Se o surgimento da narrativa do antropoceno continuar a ignorar “as realidades da vulnerabilidade diferenciada em todas as escalas da sociedade humana [...] no futuro previsível [...] haverá salva-vidas para os ricos e os privilegiados” (MALM, HORNBORG, 2014, p. 66), uma consideração que leva em conta a abordagem de Chakrabarty. Conforme apresentado até agora, o colapso do clima se encaixa diretamente nas leituras ideológicas dominantes da função da natureza em um mundo humano antropocêntrico e autossustentado. Isso exige um compromisso de desvendar hierarquias internas introduzindo narrativas alternativas do alvorecer da era humana e a reflexão sobre a ação política do Sul Global.

### 3 A HISTÓRIA JURÍDICA INTERNACIONAL NA ERA DO ANTROPOCENO

A volta à história jurídica internacional potencialmente ilumina certas controvérsias decorrentes da narrativa antropocênica. Uma área acadêmica extremamente disputada, a história jurídica foi particularmente adotada por estudiosos pós-coloniais - entre outros - do Sul Global como meio de denunciar injustiças e violência históricas contínuas, seja na teorização ou seja na prática do Direito Internacional. Esta seção explora o argumento de que tal narrativa exhibe texturas anacrônicas e contextuais que poderiam se beneficiar dos recentes avanços acadêmicos.

As duas últimas décadas testemunharam o renascimento do interesse pela história jurídica internacional<sup>4</sup> e, de acordo com Martti Koskenniemi, os motivos que poderiam explicar essa busca renovada têm a ver com a descrença nas narrativas de progresso que informaram as instituições e normas legais ao longo da década de 1990. O “desapontamento que reflete na plausibilidade das narrativas herdadas” (KOSKENNIEMI, 2013, p. 216) está enraizado no que poderia ser descrito como uma perda de legitimidade gradual, ainda que perturbadora, que manteve o caminho do espírito liberal tão caracteristicamente incorporado no raciocínio jurídico internacional na última década do século<sup>XX</sup>.

Como a complexidade do registro histórico apresenta desafios para a epistemologia jurídica, as leituras canônicas da história da disciplina, seus eventos e personalidades também enfrentam confronto de metodologias com uma vasta gama de influências filosóficas, culturais, antropológicas, sociais e legais. Por exemplo, como a jurisprudência legal a partir da segunda metade do Século 19 deve demonstrar, os povos de âmbito internacional ocupam diferentes as categorias em escalas civilizacionais evolutivas entre teleologias de progresso apoiadas pela fase do historicismo onde as versões triunfantes da disciplina são realizadas (Koskenniemi, 2001)<sup>5</sup>. O historicismo, afirma David Kennedy (1999), influenciou gerações de historiadores legais com a promessa de produzir entendimentos científicos das complexidades em torno do registro histórico,

4 Além de um aumento nas obras acadêmicas e pesquisa no campo. Uma boa pesquisa sobre as diferentes abordagens de um ponto de vista crítico é encontrada em *Martti Koskenniemi (2011)*. Um grande projeto de uma história global de Direito Internacional foi editado por *Bardo Fassbender e Anne Peters (2012)*.

5 Do ponto de vista da história jurídica crítica, uma análise importante de uma figura prominente do período, o escocês James Lorimer, está disponível em *Martti Koskenniemi (2016)*.

do tempo e da metodologia.

Vale ressaltar que os historiadores legais têm sustentado as dimensões da lei-história conectadas que endossa, ao invés de descartar, a relevância do passado na prática comum em direito internacional. Anne Orford faz uma defesa pensativa do papel do anacronismo em argumentos legais, e coloca os advogados internacionais em uma categoria diferente dos historiadores contextuais que normalmente ocupam. Como o autor enfatiza, “o direito internacional é inerentemente genealógico, dependendo da transmissão de conceitos, idiomas e normas ao longo do tempo e do espaço. O passado, longe de desaparecer, é constantemente recuperado como fonte de racionalização da obrigação presente”. (ORFORD, 2013, p. 175) Em vez de uma abordagem exclusivamente contextualista, o direito internacional consiste em um “arquivo mais amplo” que os advogados internacionais precisam acessar para entender o significado legal.

As complexidades do campo histórico sofrem manipulações teóricas variáveis, se não frequentemente opostas, como o breve esboço acima pode revelar. Por sua vez, a historiografia pós-colonial provou ser um campo contrastante em si mesma, pois dirige suas lentes históricas para as injustiças passadas e presentes produzidas por processos que, ao longo do tempo, foram concedidos ao Direito Internacional com o status da lei que governa a sociedade dos estados. Nesse sentido, pós-colonialistas como Antony Anghie (2004) e Balakrishnan Rajagopal (2003) contribuíram para os debates contemporâneos sobre o papel da história na teoria jurídica crítica e o fizeram com interpretações do registro histórico, particularmente preocupado com a colocação de relações imperiais e coloniais no seio das normas e instituições jurídicas. É importante colocar o anacronismo em uma perspectiva mais ampla para que sua relevância de enfrentamento às implicações do antropoceno se torne mais evidente (FASSBENDER, PETERS, 2012a).

### **3. 1 O Antropoceno no Terceiro Mundo**

A aproximação do pós-colonialismo à academia jurídica tem, em aspectos significativos, historiadores legais orientados para o compromisso de abraçar as histórias sociais, as histórias das relações raciais, as histórias das relações de gênero e as histórias do capitalismo, não simplesmente como elementos negligentes da história do direito internacional (BAXI, 2005). Falando do Sul Global, uma característica metodológica muito

significativa da historicidade pós-colonial poderia ser descrita como um compromisso anacrônico com o passado da sociedade internacional. O objetivo é identificar, denunciar e reformar práticas violentas persistentes que ressoam nos atuais desequilíbrios e injustiças dos povos subalternos em todo o mundo.

As controvérsias que envolvem o antropoceno e suas hierarquias, como anteriormente denunciado por Malm e Hornborg (2014), poderiam ser examinadas em detalhes maiores com as ferramentas analíticas da historicidade pós-colonial. Mais notavelmente, os estudiosos de TWAIL (Third World Approaches to International Law, abordagens do Terceiro Mundo para Direito Internacional) tendem a alinhar seus discursos em torno da crítica das desigualdades na sociedade internacional (GATHII, 2000). Tomemos, por exemplo, o trabalho de Antony Anghie (2004). Apesar da inclinação geral na direção do contextualismo<sup>6</sup>, e após a assimilação crítica anacrônica que marcou os estudiosos do TWAIL, Anghie traça cinco séculos de disposição dos povos do mundo por meio da evolução de uma lei internacional contrária aos interesses e perspectivas dos subalternos.

De acordo com a filosofia jurídica Anna Grear, houve um amplo consenso acadêmico sobre a noção de que o Antropoceno funciona como um ritornelo que atrai a atenção para a responsabilidade da espécie humana diante da crise climática global. Grear afirma que um aspecto excessivamente negligenciado do surgimento do termo é a consideração de que o Antropoceno “(e sua crise climática) representa uma *crise da hierarquia humana*”, sendo a “imposição padronizada de hierarquias operativas dentro da ‘antropocentrismo’ da lei” ao longo da história. Isto expõe o lugar das leituras anacrônicas da história jurídica (GREAR, 2015, p. 227, itálico no original).

O primeiro ponto a surgir diz respeito às origens do antropoceno. A discussão acima atribuiu à Revolução Industrial a origem das consequências atuais das mudanças climáticas. Um ponto de convergência em meio a diversas controvérsias, as mudanças climáticas estão profundamente enraizadas no papel desempenhado pela Revolução Industrial nas atuais condições climáticas. Parte-se então da Revolução Industrial e se move linearmente, com a expansão da sociedade internacional, simultaneamente à incorporação global de fontes de energia de combustíveis fósseis para economias e sociedades de poder, o que mostra a difusão da proposição

<sup>6</sup> Que foi influenciado pela escola de Cambridge de historiadores como Quentin Skinner e John Pocock. Veja, por exemplo, Quentin Skinner (1969).

seminal de Crutzen (CRUTZEN, STOERMER, 2007).

Em vez disso, o ponto de vista da historiografia crítica tende a se envolver com a controvérsia das origens de um determinado processo ou evento de pelo menos duas maneiras. Inicialmente, envolve um ato de escolha pelo qual a substância da tradição em um campo é separada de outros elementos de menor status - e não identificada objetivamente como no historicismo. A literatura TWAIL, terceiro-mundista, insiste que tal substância tende a ser amplamente eurocêntrica, e doravante a história convencional e oficial do Direito Internacional é elaborada de forma a absorver trajetórias evolutivas nas quais o *jus gentium* universal (europeu) é substituído pelo sistema de estados westfaliano, dessa forma esclarecendo o desenvolvimento de uma sociedade internacional de soberanos iguais, no sentido celebrado por Leo Gross<sup>7</sup>.

Em segundo lugar, os padrões de historiografia que permitiram que certos eventos alcançassem um lócus proeminente no Palácio da história correm o risco de cair em padrões históricos europeus. Um componente bem estabelecido do pensamento pós-colonial, o deslocamento das categorias historiográficas ocidentais, ocorre paralelamente aos esforços teóricos que envolvem a construção de histórias não-ocidentais. Enquanto Chakrabarty insiste na possibilidade de “uma política e um projeto de aliança entre as histórias metropolitanas dominantes e os passados periféricos subalternos” (CHAKRABARTY, 2000, p. 242), permanece, além da substância da própria história, o problema de demarcar um desafio para a história crítica: com a rejeição desses padrões historiográficos (ocidentais), o intérprete enfrenta a tarefa de preencher as lacunas resultantes com abordagens alternativas à história legal (KOSKENNIEMI, 2011, 2013).

Seguindo essas afirmações críticas, uma compreensão alternativa das hierarquias internas do Antropoceno apareceu em Simon Lewis e na *hipótese de* Mark Maslin, *Orbis*. Afastando-se da interpretação

7 A interpretação de Leo Gross do legado da Vestefália ao pensamento jurídico internacional é um exemplo dos parâmetros históricos que são denunciados pelos historiadores críticos contemporâneos. A jornada de três séculos dos Tratados da Vestefália, desde a pacificação das guerras religiosas entre as potências européias em meados do século XVII até a expansão e democratização da sociedade internacional com a criação das Nações Unidas, na visão de Gross são melhor caracterizadas como necessárias etapas para o culminar de “a lei de uma comunidade internacional que constitui uma ordem jurídica para os estados existentes”. (GROSS, 1948, p. 40) O lugar da Vestefália é garantido pela sua relevância ao afirmar princípios fundamentais, as práticas e o raciocínio jurídico associados ao progresso do Direito Internacional. No entanto, ao mesmo tempo, Gross sustenta uma narrativa de uma disciplina através de uma manobra intelectual de se tornar sempre distante da influência da religião e da *razão de ser* que distinguem o *jus gentium* do século XVII. Um episódio mais recente na narrativa de Gross, a segunda metade do século XX anuncia uma versão evoluída dos princípios estabelecidos pela primeira vez em Vestefália, com a diferença de que, neste momento, os acordos soberanos de igualdade, não-intervenção e segurança coletiva são definitivamente depositados no Quadro das Nações Unidas.

convencional das origens da era da humanidade, a *hipótese de Orbis* afirma que os impactos dos encontros coloniais sobre as populações humanas durante a época colonial - “incluindo a homogeneização geologicamente sem precedentes da biota da Terra” (LEWIS, MASLIN, 2015, p. 175) - contribuíram de forma decisiva para o estabelecimento do primeiro benchmark autenticamente global de atividades antropogênicas no meio ambiente. No cerne do argumento, é importante ressaltar o modo como o colonialismo se relaciona com atividades antropogênicas no meio ambiente:

Além de alterar permanente e dramaticamente a dieta de quase toda a humanidade, a chegada dos europeus nas Américas também levou a um grande declínio numérico dos seres humanos. As estimativas populacionais regionais somam um total de 54 milhões de pessoas nas Américas em 1492, com estimativas recentes de modelagem populacional de 61 milhões de pessoas. Os números recuaram rapidamente para um mínimo de cerca de 6 milhões de pessoas em 1650, através da exposição às doenças transportadas pelos europeus, além de guerra, escravização e fome. O acompanhamento da quase cessação da agricultura e a redução do uso do fogo resultaram na regeneração de mais de 50 milhões de hectares de floresta, savanas lenhosas e pastagens com absorção de carbono pela vegetação e pelo solo estimadas em 5-40 Pg em cerca de 100 anos. Este evento contribuiu significativamente para o declínio observado no CO<sub>2</sub> atmosférico de 7-10 ppm (1 ppm de CO<sub>2</sub>52. 1 Pg de carbono) entre 1570 e 1620 documentado em dois registros do núcleo de gelo antártico de alta resolução. Esta queda no CO<sub>2</sub> atmosférico é a característica mais proeminente, tanto em termos de variação quanto de magnitude, nos registros atmosféricos pré-industriais de CO<sub>2</sub> nos últimos 2.000 anos (LEWIS, MASLIN, 2015, p. 175).

Como no caso da historiografia pós-colonial, sugere-se que a *hipótese de Orbis* abre uma nova compreensão das dimensões históricas do Antropoceno. Ele faz isso refutando os enquadramentos geologicamente restritivos do debate sobre as origens da era da humanidade, e em lugar deste viés de periodização recorrente, opta por abordar a questão através de uma análise familiar aos estudiosos do TWAIL. O principal questão metodológica é localizar a violência colonial, tanto para as populações dos territórios colonizados quanto para a homogeneização do ecossistema em todo o mundo, no centro das reflexões sobre as origens do nosso atual emaranhamento climático.



Nesse sentido, e para as humanidades no contexto do Antropoceno, a inclinação para uma perspectiva exclusivamente geológica com o propósito de datar as origens do Antropoceno parece compartilhar semelhanças com a tendência da historiografia moderna de forjar histórias humanas além da história natural. Conforme discutido acima, a convergência das histórias naturais e humanas tem sido reconhecida por Chakrabarty (2009) como uma das características mais distintivas da era da humanidade. No entanto, esta novidade será eclipsada enquanto a característica instabilidade das causas e efeitos relacionados ao colapso climático permaneça dissociada das discussões envolvendo os fundamentos das ciências sociais e do pensamento ecológico<sup>8</sup>.

A hipótese de Lewis e Maslin adiciona potencialmente uma dimensão diferente à interpretação de Chakrabarty (2009) do antropoceno. Se, como Anne Orford argumenta, “a tarefa dos advogados internacionais é pensar sobre como os conceitos se movem através do tempo e do espaço. O passado [...] pode ser uma fonte de obrigações atuais. Da mesma forma, os conceitos e práticas jurídicas que foram desenvolvidos na era do império formal podem continuar a moldar o direito internacional na era pós-colonial” (ORFORD, 2012) vale a pena considerar a operação dos modos de violência colonial, a narrativa antropocênica e as questões ambientais. Isso implica o tipo de atitude crítica em relação à história semelhante às leituras anacrônicas do tempo que tornam injustas as narrativas históricas contextuais diante das relações coloniais e imperiais. Como consequência, a história jurídica internacional abrange os limites dos contextos em busca de conexões entre as condições presentes e eventos passados.

### 3. 2 Rumo a futuros distópicos no Direito Internacional?

Aludindo aos clássicos no nascimento da historiografia moderna no século<sup>19</sup>, os editores de uma coleção recentemente publicada de ensaios intitulada *Historical Teleologies in the Modern World* afirmam como “a história, portanto, foi concebido como um processo progressivo da crescente perfeição da humanidade, um processo ao longo do qual o motivo

<sup>8</sup> Em *Living in the End Times*, Slavoj Žižek argumenta que a chave para resolver a crise ecológica repousa no “impasse do modo de produção capitalista” (ŽIŽEK, 2012, p. 333-334). Mesmo que a crítica de Žižek às *Quatro Teses* de Chakrabarty (2009) não seja elaborada aqui, basta reconhecer a abordagem do primeiro ao colapso climático, uma abordagem que privilegia o modo de produção capitalista como a força motriz de nossa atual situação. Por outro lado, Chakrabarty afirma que processos de grande escala que remontam a milhões de anos - em escala geológica de história profunda - na verdade, comandam outros processos mais recentes, como o capitalismo global.

torna-se transparente para si mesmo”. (TRUPER, CHAKRABARTY, SUBRAHMANYAM, 2015, p. 6) Na verdade, a antiga questão da teleologia na história figurava no pensamento filosófico, juntamente com os ideais do Iluminismo que inspiraram as revoluções liberais. Por conseguinte, muitas vezes se reconhece que a sua influência na compreensão das normas e instituições internacionais equipou o direito internacional com um senso de legitimidade e empoderamento histórico para produzir uma autoimagem na qual, como mostra Martti Koskenniemi, (2015, p. 221) “a virtude particular do Direito Internacional parece indissociável de seu caráter teleológico”.

O papel da teleologia na teoria jurídica internacional tem recebido atenção considerável na literatura atual. Por exemplo, quer seja expondo um *telos* interno - para seguir o exemplo de Koskenniemi mais uma vez - que trata de lei com uma moralidade inerente, ou na tentativa de prosseguir os projetos kantianos de formar uma ordem jurídica internacional com versões que variam de reformismo civilizacional do internacionalismo liberal no final do século 19 às transições do funcionalismo para o humanismo desde a década de 1960 - neste caso, defendendo a teleologia de um ponto de vista externo - a teoria jurídica internacional caminha lado a lado com o compromisso de se equipar com a legitimidade para gerenciar as relações internacionais. No argumento de Koskenniemi, no outro lado do espectro teleológico, reside as percepções históricas que colocam relações de direito e poder no mesmo patamar - uma anti-teleologia - e a concepção mais atualizada de regimes fragmentados que operam puxos normativos autônomos, uma versão de hiper-teleologia que conecta as transformações do mundo - tecnologia, informação, comunicações, etc. - com as demandas de novos entendimentos do direito, pois “o único caminho restante é escolher entre as várias ‘alternativas de design’ da lei aquelas que melhor servirem às funções que a ciência e a tecnologia identificaram como telos da lei”. (KOSKENNIEMI, 2015, p. 228)

A operação da teleologia histórica também retoma formas contemporâneas que tornam ainda mais difícil compreender. A confusão e a intangibilidade dos propósitos incorporados na história deve, por exemplo, à postura de poderes globais de reformar o direito internacional como meio para cumprir novas formas de imperialismo. O TWAIL terceiro-mundista se opõe a essas imposições transformadoras, como o escrutínio de Obiora Okafor sobre as mudanças no domínio internacional após os acontecimentos do 11 de setembro, que colocaram em questão

as intenções políticas unilaterais sustentadas pela administração dos EUA em seu compromisso de encontrar a “novidade” da desafio terrorista através de normas e instituições internacionais. A agitação normativa pós-11/9 exige uma “cuidadosa análise e resistência aos sofisticados e complexos processos de negação e criação de mitos que permitiram manter essa postura enganosa de inocência” (OKAFOR, 2005, p. 190)<sup>9</sup> para que o “sutil deslocamento do sofrimento do terceiro mundo da consciência internacionalista” (OKAFOR, 2005, p. 173) retome a imagem complexa dos propósitos realizados pelo direito internacional. Finalmente, Mohsen Al Attar trata da transformação do projeto universal de Direito Internacional em regimes meta-regulatórios transnacionais que atendem aos interesses do Primeiro Mundo e, em consequência, reforçam a prática de subordinação do Terceiro Mundo. Portanto, o universalismo descobre sua força atrativa quando o significado social e o raciocínio jurídico são absorvidos pelo vocabulário de desenvolvimento - uma teleologia histórica em si mesma.

Os postulantes à posição hegemônica no futuro do direito internacional não deixaram de lado reivindicações universais. Mesmo que aparentemente surjam projetos institucionais renovados, como os movimentos para a aplicação do *Estado de Direito* na ordem jurídica internacional<sup>10</sup>, a atração gravitacional em torno do vocabulário sofisticado de constitucionalização do direito internacional<sup>11</sup> ou a advocacia dos benefícios da governança sobre o legalismo (FALK, 2008), torna-se relevante sustentar a conexão inextricável entre normatividade e teleologia para a compreensão do papel do direito na orientação da transformação social, bem como as aspirações da sociedade global (KOSKENNIEMI, 2012).

Ao ter devidamente em conta a dinâmica complexa envolvida

---

9 O principal argumento de Okafor conecta os últimos esforços no direito internacional - o uso da força, o humanitarismo, a prática da tortura - com a lógica profundamente política sob a “reivindicação de novidade” que serve como justificativa para tais reformas.

10 *United Nations General Assembly*, 2005 World Summit Outcome. 60<sup>th</sup> Session. UN Doc. A/RES/60/1. 2005 <http://www.un.org/summit2005> (Acesso em: 10 nov. 2016). *United Nations General Assembly*, The Rule of Law at National and International Levels. 62<sup>nd</sup> Session. UN Doc. A/RES/62/70. 2008. <http://www.un.org> (Acesso em: 10 nov. 2016). A Resolução 62/70 afirma: “Convencido de que o avanço da lei de direito nos níveis nacional e internacional é essencial para a realização do crescimento econômico sustentado, o desenvolvimento sustentável, a erradicação da pobreza e da fome e a proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e reconhecendo que a segurança coletiva depende de uma cooperação efetiva, de acordo com a Carta e o direito internacional, contra ameaças transnacionais”.

11 Uma pesquisa geral dos debates em torno da constitucionalização do direito internacional pode ser encontrada em Dunoff e Trachtman (2009).

nesta discussão, pode ser útil insistir na crítica do antropoceno, pois ele potencialmente ilumina outros aspectos das relações entre lei e teleologia. O funcionamento da teleologia legal na era da humanidade expande os horizontes históricos conceptíveis, na medida em que absorve as experiências atuais das localidades e os traduz em narrativas de expropriação, deslocamento e transformação radical das condições que possibilitam a vida humana e não-humana; em vez disso, estes são sustentados e agravados pela persistente intenção dos futuros legais utópicos. A reflexão de Clive Hamilton sobre a desconexão entre passado e futuro ilustra o ponto e solicita uma maior elaboração sobre a situação atual:

Os Modernos [...] são como o Anjo da História de Walter Benjamin, que se voltam para o futuro, mas olhando para trás, fugindo de um horrível passado de sofrimento e opressão, mas incapaz de ver a destruição que está por vir. Para eles, o real é o que é deixado para trás e o futuro é apenas o que o sujeito autônomo acaba criando. Poucos progressistas se voltaram para enfrentar o futuro; e pode-se ver por que, pois o progressista que se volta não pode mais ser progressista. No Antropoceno, além do passado que procuramos escapar, agora temos um futuro que queremos evitar; estamos espremidos de ambos os lados, e qualquer novo projeto emancipatório deve transcender a categoria progressiva do passado (HAMILTON, 2015, p. 39).

O raciocínio que apoia projetos emancipatórios no direito internacional disfarça em grande parte a especificidade de suposições que relacionam as experiências passadas, as atuais e o design de desenvolvimentos futuros. Uma vez, de acordo com Hamilton, que os modernos exigem da história nada menos que a melhoria progressiva da existência humana, uma das consequências é a consideração de que o passado deve se assemelhar a um lugar que deve ser evitado a todo custo, pois é sinônimo de atraso. O valor, por fim, predominante na histórica jurídica internacional é que a história humana evoluiu na direção de futuros melhores, e qualquer referência ao passado - o que é uma prática bastante prática para advogados internacionais, como Anne Orford ressalta (ORFORD, 2013) - traz a intenção de levar a legitimidade à elaboração constante da lei que rege a sociedade internacional (KENNEDY, 1999).

O que emergiu desta escala de tempo linear e em constante evolução não é estranho aos historiadores legais críticos, como a discussão acima pretendia transmitir. Se as lentes anacrônicas são empregadas

tanto para fortalecer as histórias não oficiais de resistência quanto para denunciar processos de violência que transcendem os limites contextuais dos acontecimentos passados - segue, por exemplo, não só a literatura jurídica pós-colonial - pelo mesmo argumento a crítica do antropoceno evoca menos utopias ou crenças humanistas que, devido às suas profundas raízes modernas, só são capazes de retratar leituras triunfantes de futuros legais.

#### 4 OBSERVAÇÕES FINAIS

Por seu potencial crítico intrínseco, a historiografia pós-colonial insere o Antropoceno nas faixas do histórico jurídico internacional. A adoção de continuidades anacrônicas convida uma crítica de aspectos distantes do eurocentrismo - da mesma forma sugerida por Lewis e Maslin (2015). Essa inserção difere das teleologias dominantes do progresso, pois substitui o apelo tendencioso das divulgações triunfantes no colapso climático antropogênico para o terreno histórico bastante instável e ambivalente coberto pelo pós-colonialismo. Em essência, a crítica do antropoceno provoca uma desestabilização histórica para o palácio do historicismo, desafiando os padrões modernos de pensamento com os assentamentos interconectados, não hierárquicos e não lineares da humanidade na Terra.

Duas linhas de pensamento conclusivas convergem e esperam forjar, em conjunto, uma crítica de teleologias utópicas relacionadas à história jurídica internacional na era do Antropoceno. Aparelho pós-colonial engenhoso inspira o primeiro. E faz isso implicando-se em algum tipo de análise autorreflexiva. Para isso, o aspecto mais relevante é o reconhecimento de que os seres humanos existem de dois modos diferentes; um que se relaciona com o posicionamento epistêmico atual, o outro contabilizando o colapso entre a história humana e a história natural. Nesse sentido, um apelo à imaginação na teoria legal pode ajudar a superar o enquadramento imposto pela lei moderna<sup>12</sup>.

Esses modos de existência envolvem mecanismos totalmente diversos. Por um lado, o primeiro diz respeito à questão da justiça climática, dos impactos sobre os povos mais pobres, da desigualdade ou de lutas similares. Por outro lado, o segundo assume sua postura indiferente no ponto em que “nós, coletivamente, também nos tornamos uma força

---

<sup>12</sup> Veja, por exemplo, como Mark Antaki (2012) enquadra essa observação quando discute o papel da imaginação na teoria legal e as promessas modernas de segurança e estabilidade.

geofísica, então também temos um modo de existência coletivo que é cego do ponto de vista da justiça” (CHAKRABARTY, 2012, p. 14 ). A inevitável contradição decorrente da interação entre modos de existência contrastantes em que os direitos são atendidos pelas ações de seus autores apresenta um desafio para modelos políticos emancipatórios que, devido à sua pertença a representações sem paralelo de indivíduos e direitos coletivos, perpetradores e vítimas, são agora tocado pela “sobrevivência da espécie” (CHAKRABARTY, 2009, p. 15).

Pela última vez, as questões da justiça *intra-humana*, para usar a expressão de Chakrabarty (2009), continuarão a pressionar as normas e instituições internacionais. O TWAIL terceiro-mundista tem sido uma força poderosa contra as injustiças históricas em vários níveis. O ponto de ruptura é que, com o Antropoceno, o contexto do modo de operação do TWAIL parece ser interrompido por este evento desigual: ele surge em direta oposição às categorias normais de violência, opressão e resistência, produzindo um abismo cada vez maior entre as lutas políticas, econômicas, ambientais, raciais, sexuais ou sociais do passado-presente e os horizontes das expectativas (KOSELLECK, 2004) dentro dos quais os ideais emancipatórios procuram realizar (ESLAVA, PAHUJA, 2012). Isso significa dizer: Gaia analisa o cumprimento - ou *não* - dos nossos ideais emancipatórios com indiferença (STENGERS, 2015). As implicações desse modo coletivo de agência que é independente da intencionalidade ainda não são compreendidas pelo pensamento pós-colonial.

## REFERÊNCIAS

AL ATTAR, Mohsen. Reframing the “Universality” of International Law in a Globalizing World. *McGill Law Journal*, vol. 59, 2013, p. 97-139.

ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ANTAKI, Mark. The Turn to Imagination in Legal Theory: The Re-Enchantment of the World? *Law Critique*, vol. 23, 2012, p. 1-20.

BAXI, Upendra. Postcolonial Legality. In: SCHWARZ, Henry; RAY, Sangeeta (Eds.). *A Companion to Postcolonial Studies*. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 540-555.

BONNEUIL, Christophe. The geological turn: narratives of the Anthropocene. HAMILTON, Clive; BONNEUIL, Christophe; GEMENNE, François (eds.). *The Anthropocene and the Global Environmental Crisis. Rethinking Modernity in a new epoch*. New York: Routledge, p. 17-31, 2015.

CLIMATE CHANGE SYNTHESIS REPORT 2014. Approved Summary for Policymakers. International Governmental Synthesis Report. Fifth Assessment Synthesis Report. 1 November 2014. <http://www.ipcc.ch/report/ar5/wg2/> (Last accessed on 3 December 2014).

CHAKRABARTY, Dipesh. Postcolonial Studies and the Challenge of Climate Change. *New Literary History*, vol. 43, no.1, p. 1-18, 2012.

CHAKRABARTY, Dipesh. The Climate of History: Four Theses. *Critical Inquiry*, vol. 35, no. 2, p. 197-222, 2009.

CHAKRABARTY, Dipesh. *Provincializing Europe. Postcolonial Thought and Historical Difference*. Princeton: Princeton University Press, 2000.

COLLINGWOOD, Robin George. A História como Re-presentation da Experiência Passada. In: GARDINER, Patrick. *Teorias da História*. 4a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

CRUTZEN, Paul; STEFFEN, Will; MCNEILL, John. The Anthropocene: Are Humans Now Overwhelming the Great Forces of Nature? *Ambio – a Journal of the Human Environment*, Estocolmo, vol. 36, no. 8, p. 614-621, 2007.

CRUTZEN, Paul; STOERMER, Eugene. The “Anthropocene”. *Global Change Newsletter (IGBP)*, no. 41, 2000, p. 17-18.

DUNOFF, Jeffrey; TRACHTMAN, Joel. A Functional Approach to International Constitutionalization. In: DUNOFF, Jeffrey; TRACHTMAN, Joel (Eds.). *Ruling the World? Constitutionalism, International Law, and Global Governance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 3-36.

FALK, Richard. International Law and the Future, In: FALK, Richard; RAJAGOPAL, Balakrishnan; STEVENS, Jacqueline (Eds.). *International Law and the Third World: Reshaping Justice*. Londres: Routledge, 2008,

p. 23-34.

FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (eds). *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne. Introduction: Toward a Global History of International Law. In: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (eds). *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 1-23.

GARDINER, Stephen M. *A Perfect Moral Storm. The Ethical Tragedy of Climate Change*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

GATHII, James Thuo. Alternative and Critical: The Contribution of Research and Scholarship on Developing Countries to International Legal Theory. *Harvard International Law Journal*, vol. 41, 2000, p. 263-275.

GENERAL ASSEMBLY OF THE UNITED NATIONS. Implementation of the International Strategy for Disaster Reduction: Report of the Secretary-General, A/65/388. <http://www.unisdr.org/files/resolutions/N1054565.pdf> (Last accessed 4 December 2016).

GENERAL ASSEMBLY OF THE UNITED NATIONS. Sustainable Development: Protection of Global Climate for Present and Future Generations of Humankind, A/65/436/Add.4. <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/678/78/PDF/N1067878.pdf?OpenElement>. (Last accessed 5 December 2016).

GREAR, Anna. Deconstructing Anthropos: A Critical Reflection on 'Anthropocentric' Law and Anthropocene 'Humanity'. *Law and Critique*, vol. 26, no. 3, p. 225-249, 2015.

GROSS, Leo. The Peace of Westphalia, 1648-1948. *American Journal of International Law*, vol. 42, no. 1, p. 21-40, 1948.

HAMILTON, Clive; BONNEUIL, Christophe; GEMENNE, François. Thinking the Anthropocene. In: HAMILTON, Clive; BONNEUIL, Christophe; GEMENNE, François (Eds.). *The Anthropocene and the Global Environmental Crisis. Rethinking Modernity in a new epoch*. New York: Routledge, 2015, p. 1-13.



HAMILTON, Clive. Human destiny in the Anthropocene. HAMILTON, Clive; BONNEUIL, Christophe; GEMENNE, François (eds.). *The Anthropocene and the Global Environmental Crisis. Rethinking Modernity in a new epoch*. New York: Routledge, p. 32-43, 2015.

KENNEDY, David. The Disciplines of International Law and Policy. *Leiden Journal of International Law*, vol. 12, no.1, 1999, p. 9-133.

KOSKENNIEMI, Martti. Race, Hierarchy and International Law: Lorimer's Legal Science. *The European Journal of International Law*, vol. 27, 2016, p. 415-429.

KOSKENNIEMI, Martti. Between context and telos: reviewing the structures of International Law. In: TRÜPER, Henning; CHAKRABARTY, Dipesh; SUBRAHMANYAM, Sanjay (Eds.). *Historical Teleologies in the Modern World*. Londres: Bloomsbury, 2015, p. 213-234.

KOSKENNIEMI, Martti. Histories of International Law: Significance and Problems for a Critical View. *Temple International and Comparative Law Journal*, Philadelphia, vol. 27, no. 2, p. 215-240, 2013.

KOSKENNIEMI, Martti. Law, Teleology and International Relations: An Essay in Counterdisciplinarity. *International Relations*, Aberystwyth, vol. 26, no. 3, 2012, p. 3-34.

KOSKENNIEMI, Martti. Histories of International Law: Dealing with Eurocentrism. *Zeitschrift des Max-Planck-Instituts für europäische Rechtsgeschichte*, vol. 19, 2011, p. 152-176.

KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations. The Rise and Fall of International Law 1870-1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

LEWIS, Simon; MASLIN, Mark. Defining the Anthropocene. *Nature*, Londres, vol. 519, p. 171-180, 2015.

MALM, Andreas; HORNBORG, Alf. The geology of mankind? A critique of the Anthropocene narrative. *The Anthropocene Review*, vol. 1, no. 1, p. 62-69, 2014.

NEIMANIS, Astrida; ASBERG, Cecilia; HEDRÉN, Johan. *Four*

*problems, four directions for environmental humanities: toward critical posthumanities for the Anthropocene.* *Ethics & the Environment*, vol. 20, no. 1, 2015, p. 67-97.

OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, imperialism and international legal reform in Our time: a TWAAIL perspective. *Osgoode Hall Law Journal*, vol. 43, no. 1, p. 171-191, 2005.

ORESQUES, Naomi. The Scientific Consensus on Climate Change: How Do We Know We're Not Wrong? In: DIMENTO, Joseph F. C.; DOUGHMAN, Pamela (Eds). *Climate Change: What it Means for Us, Our Children, and Our Grandchildren.* Cambridge: The MIT Press, 2007, p. 65-100.

ORFORD, Anne, On international legal method. *London Review of International Law*, vol. 1, no. 1, 2013, p. 166-197.

ORFORD, Anne. The past as law or history? The relevance of imperialism for modern international law. IILJ Working Paper 2012/2. <http://www.iilj.org/publications/documents/IILJ20122OrfordFINALrevisedtoreflectupdatededitors.pdf> (Last accessed: 20 November 2016).

PALSSON, Gisli; SZERSZYNSKI, Bronislaw; SÖRLIN, Sverker; MARKS, John; AVRIL, Bernard; CRUMLEY, Carole; HACKMANN, Heide; HOLM, Poul; INGRAM, John; KIRMAN, Alan ;BUENDÍA, Mercedes Pardo; WEEHUIZEN, Rifka. Reconceptualizing the 'Anthropos' in the Anthropocene: Integrating the social sciences and humanities in global environmental change research. *Environmental Science & Policy*, vol. 28, 2013, p. 3-13.

POSNER, Eric; WEISBACH, Daniel. *Climate Change Justice.* Princeton: Princeton University Press, 2010.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. *International Law from Below: Development, Social Movements and Third World Resistance.* Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

ROBERTS, J. Timmons; PARKS, Bradley C. *A Climate of Injustice. Global Inequality, North-South Politics, and Climate Policy.* Cambridge: The MIT Press, 2007

ROBINSON, Kim Stanley Robinson. *Aurora*. London, 2015

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. A Discourse on the Sciences. *Review*, vol. 15, 1992, p. 9-47.

SKINNER, Quentin. Meaning and Understanding in the History of Ideas. *History and Theory*, Middletown, vol. 8, no. 1, p. 3-53, 1969.

STENGERS, Isabelle. *No tempo das catástrofes – resistir à barbárie que se aproxima*. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

TEITEL, Ruti G. *Humanity's Law*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

TRÜPER, Henning; CHAKRABARTY, Dipesh; SUBRAHMANYAM, Sanjay. Introduction: Teleology and History – Nineteenth-century Fortunes of an Enlightenment Project. In: TRÜPER, Henning; CHAKRABARTY, Dipesh; SUBRAHMANYAM, Sanjay (Eds.). *Historical Teleologies in the Modern World*. Londres: Bloomsbury, 2015, p. 3-24.

ŽIŽEK, Slavoj. *Vivendo no fim dos tempos*. São Paulo: Boitempo, 2012.

Artigo recebido em: 13/04/2017.

Artigo aceito em: 21/10/2017.

### **Como citar este artigo (ABNT):**

CUNHA, C. O. G. M; AFONSO, W. H. TOWARD DYSTOPIAN FUTURES? LEGAL HISTORY, POSTCOLONIALITY AND CRITIQUE AT THE DAWN OF THE ANTHROPOCENE. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 187-213, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1048>>. Acesso em: dia mês. ano.